



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo 0600871-88.2018.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600871-88.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES TERCEIRO INTERESSADO: ELEICAO 2018 JOABSON NASCIMENTO SILVA DEPUTADO ESTADUAL REQUERENTE: JOABSON NASCIMENTO SILVA Advogado do(a) TERCEIRO INTERESSADO: Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR CARVALHO OLEGARIO DE SOUZA - AL9979

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. DILIGÊNCIA PARA SANEAR VÍCIOS PRESENTES NAS CONTAS. IDENTIFICADA SALDO DE RECURSOS FINANCEIROS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. DEVER DE RECOLHER AO TESOURO NACIONAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 53, §5º DA RES. TSE Nº 23.533. FALHA QUE SE APRESENTA NO CASO CONCRETO COMO MERA INCONSISTÊNCIA. VALOR IRRISÓRIO. R\$ 380,00. NÃO COMPROMETIMENTO DA HIGIDEZ DAS CONTAS. PARECER MINISTERIAL PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVA.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, àunanimidade de votos, em

aprovar, com ressalva, as contas de campanha de JOABSON NASCIMENTO SILVA, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PT/AL, nas eleições de 2018, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 15/10/2019 Desembargador Eleitoral EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições de 2018, apresentada por JOABSON NASCIMENTO SILVA, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PT/AL.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência, no propósito de suprir as falhas relacionadas no relatório de ID 776563.

Regularmente notificado para prestar, no prazo de 03 (três) dias, os esclarecimentos solicitados, o candidato apresentou Contas Retificadoras.

A Comissão de Exame de Contas de Campanha –Eleição 2018 (CEC –2018) apresentou o Parecer Conclusivo de ID 1354063, opinando pela desaprovação das contas, em razão da identificação de sobras de campanha, no montante de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

Oficiando nos autos, o Ministério Público opinou pela aprovação das Contas, com apontamento de ressalva, em razão de que a única irregularidade apontada tem um valor irrisório, não comprometendo a regularidade das contas.

Éo que de relevante há para o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de prestação de contas de JOABSON NASCIMENTO SILVA, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PT/AL, nas eleições de 2018.

A prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e se compõe das peças previstas no Art. 56 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Após a instrução processual, restou identificada uma única irregularidade, consistente na existência de sobra de campanha de recursos financeiros provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, no valor de R\$ 380,00.

Da análise dos autos, alcanço conclusão semelhante ao quanto opina o Ministério Público, no sentido de que as presentes contas de campanha merecem aprovação, com apontamento de ressalvas.

De início é preciso perceber que eventuais resíduos financeiros de recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha não se submetem ao regime das sobras de campanha, devendo o saldo não utilizado ser recolhido ao tesouro, nos termos do Art. 53, §5º da Res. TSE nº 23.533, *verbis* :

Art. 53. Constituem sobras de campanha:

(...)

§5º Os valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) eventualmente não utilizados não constituem sobras de campanha e devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional integralmente por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) no momento da prestação de contas.

A constatação de falta de recolhimento ao Tesouro do saldo de recursos públicos afronta o dispositivo acima transcrito, representando hipótese de irregularidade, ante as graves repercussões na gestão dos recursos públicos.

No caso em exame, contudo, noto que se trata de um vício de baixa relevância financeira. De fato, o valor pode mesmo ser considerado com irrisório, de modo que a falha em comento não tem o condão de produzir impactos relevantes para a campanha do Candidato, tampouco para os destinos do processo eleitoral.

A Douta Procurada Regional Eleitoral apresenta um interessante precedente do Tribunal Superior Eleitoral, que inova na abordagem do tema, indicando a aprovação com ressalvas a solução mais judiciosa para o problema, conforme transcrição abaixo:

Eleições 2016. Agravo regimental. Recurso especial. Provimento. Prestação de contas. Vereador. Omissão de doação estimável em dinheiro. Serviços de contabilidade. Valor irrisório em termos absolutos. Má-fé não

demonstrada. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes. Aprovação das contas com ressalvas. Desprovimento.

1. É cediço que a omissão de doações estimáveis em dinheiro revela-se irregularidade apta a ensejar a desaprovação das contas. Precedentes.

2. Todavia, no caso vertente, conquanto a referida omissão de doação estimável em dinheiro referente a serviços contábeis corresponda quase à totalidade das despesas declaradas, a irregularidade apontada não revelou a magnitude necessária para atrair a desaprovação das contas, considerando que seu valor mostra-se ínfimo em termos absolutos - R\$ 200,00 (duzentos reais). Nesse sentido: REspe nº 9561127-41/CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 4.3.2015; AgR-REspe nº 235-44/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 20.9.2018 e AgR-REspe nº 206-79/RN, de minha relatoria, DJe de 6.9.2018.

3. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte Superior, 'com base na compreensão da reserva legal proporcional, nem toda irregularidade identificada no âmbito do processo de prestação de contas autoriza a automática desaprovação de contas de candidato ou de partido político, competindo à Justiça Eleitoral verificar se a irregularidade foi capaz de inviabilizar a fiscalização das contas' (AgR-REspe nº 2159-67/GO, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 11.3.2016).

4. A jurisprudência deste Tribunal tem admitido a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para viabilizar a aprovação de contas, com ressalvas, em hipóteses nas quais o valor da irregularidade é módico e ausentes indícios de má-fé do prestador e de prejuízos à análise da regularidade das contas pela Justiça Eleitoral. Precedentes.

5. Agravo regimental desprovido.”

(Ac. de 10.4.2019 no AgR-REspe nº 39517, rel. Min. Tarcisio Vieira Carvalho Neto.)

Em regra, a retenção de saldo de recursos do FEFC enseja a desaprovação das contas, porquanto importa em gestão irregular de recursos públicos.

No caso em apreço, contudo, entendo que a referida falha não deve importar na desaprovação das contas, mas o apontamento de ressalva, visto que o valor é ínfimo não impactando de modo efetivo com a regularidade substancial das informações prestadas a esta Justiça Especializada.

Alcanço tal conclusão exclusivamente em razão de constatar que todos os recursos que ingressaram na campanha estão devidamente identificados, segundo as declarações que se encontram nos autos, sendo possível identificar não apenas a licitude de origem, como também da regularidade do emprego dos aludidos recursos.

A irregularidade em apreço constitui-se a única irregularidade descrita nos autos, de modo que não impede o pleno conhecimento da economia de campanha, sendo possível identificar toda a movimentação econômica declarada.

Desse modo, erros materiais de pequena relevância, no contexto geral das contas, devem servir como fundamento à desaprovação do quanto declarado, à luz de um juízo de proporcionalidade.

Contudo, o Prestador das Contas não se desincumbiu da obrigação decorrente do Art. 53, §5º da Res. TSE nº 23.533, devendo recolher ao Tesouro o valor do saldo restante dos recursos do FEFC.

Ante o exposto, acompanhando o Parecer Ministerial, voto pela aprovação, com ressalva, das contas de campanha de JOABSON NASCIMENTO SILVA, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PT/AL, nas eleições de 2018.

Voto ainda no sentido de que, após o trânsito em julgado, o Candidato deverá recolher ao Tesouro Nacional, mediante GRU, a quantia de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), considerando juros de mora e atualização monetária, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem adotadas as medidas executivas cabíveis.

É como voto.

Eduardo Antonio de Campos Lopes

Desembargador Eleitoral Relator

